



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000424/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente VALERIA DE FATIMA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se os rendimentos correspondentes integram a base de cálculo do imposto na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$532,82 para saldo de imposto a pagar de R\$920,30.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando:

FOI GLOSADO O IMPOSTO RETIDO NA FONTE DECLARADO PELA CONTRIBUINTE TENDO EM VISTA QUE A MESMA ERA GERENTE NADA FONTE PAGADORA (CAPTA LICENC E EDIT DE PROJ EDUCACIONAIS CPNJ 05.048.520/0001-98) E ESTA NÃO RECOLHEU, AOS COFRES DA UNIÃO, O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO NA DIRF. ASSIM, A CONTRIBUINTE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE PORQUE EXERCI O CARGO DE GERENTE NA EMPRESA, CONFORME ARTIGO 723 DO RIR/99

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 1/2/2008, às fls. 2/34 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada da autuação em 15/01/2008 (fls. 35), a interessada apresentou, em 01/02/2008, a impugnação de fls. 02 e 04/07, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. conforme documentos anexos, a impugnante jamais figurou no estatuto social da fonte pagadora, tendo exercido o cargo de coordenadora editorial pedagógica e não de gerente;
2. o Supremo Tribunal Federal, depois de muita discussão, admitiu a responsabilidade do sócio da sociedade limitada, desde que, exercendo função de gerência, deixasse de pagar regularmente os impostos e não providenciasse a extinção da sociedade na forma prevista em lei, equiparando o não recolhimento de tributos à prática de atos com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 134, VIII, conjugado com o artigo 135, III, do CTN;
3. as pessoas mencionadas no art. 134 do CTN, se agirem com excesso de mandato, infração à lei ou contrato, assumem plena responsabilidade pelos créditos tributários respectivos.
4. nos termos do art. 135, III, do CTN, o que gera a responsabilidade é a condição de administrador de bens alheios e, por isso, a lei fala em diretores; gerentes ou representantes e não em sócios;
5. também não basta ser diretor, gerente ou representante, sendo necessário que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato ou do estatuto;
6. acerca do art. 134 do CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria, comenta que, apesar de se falar em solidariedade, a responsabilidade prevista no referido artigo possui caráter supletivo, aplicando-se apenas quando não for possível cobrar o tributo do contribuinte, independentemente do motivo, como por exemplo, sua insolvência;
7. *“questões muito fluentes nos Tribunais envolvendo o preceptivo em foco dizem respeito à dissolução irregular de sociedades e ao não recolhimento de tributos. No primeiro caso, a jurisprudência praticamente já se firmou, com acerto, pela responsabilidade solidária dos sócios-gerentes. No segundo, vem igualmente predominando a tese da imputabilidade dos administradores.”*;
8. *“a conclusão a que se chega, através dos ensinamentos acima colacionados, é, portanto, ensejadora de insegurança quanto à natureza da responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN (não há preponderância entre as teorias da "responsabilidade indireta por transferência", "responsabilidade subsidiária de terceiros", "responsabilidade supletiva" etc)”;*
9. ante o exposto, requer o cancelamento da notificação em discussão.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 44/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Para fazer jus à compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto retido na fonte por empresa da qual era gerente à época da retenção, caberia à contribuinte comprovar não só a retenção mas também o efetivo recolhimento do imposto. Tendo sido constatado o recolhimento de parte do imposto de renda na fonte pleiteado, cabe restabelecer a dedução correspondente.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte do IRRF declarado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/10/2011 (fl. 52), a contribuinte, em 10/11/2011 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53/66, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria figurado como sócio-gerente ou gerente na área administrativa da fonte pagadora dos rendimentos, tendo atuado como gerente no setor de criação de material didático de 2002 a 2004, quando passou a exercer a função de coordenadora de edição.
- os contracheques juntados ao recurso demonstrariam que teve descontado IR na fonte.
- a cobrança deveria recair sobre o proprietário da empresa, que é quem teria deixado de recolher os valores devidos.
- os documentos juntados seriam hábeis a fazer prova dos rendimentos e do IRRF declarados.
- seria indevida a exigência de comprovação de recolhimento do imposto de funcionária no cargo de gerente do setor de criação de material didático de qualquer empresa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF declarado pela contribuinte e glosado na autuação, sob o fundamento de que não foram localizados os recolhimentos pela fonte pagadora e a contribuinte exercia cargo de gerência na empresa, sendo responsável solidária pelo crédito correspondente.

A decisão recorrida restabeleceu parte do IRRF declarado, uma vez que localizou recolhimentos efetuados pela empresa. Ressaltou que, na data do fato gerador do imposto, 31/12/2003, a contribuinte ainda exercia o cargo de gerente da empresa, só passando à função de coordenadora de edição em 1/4/2004.

Em seu recurso, a contribuinte reitera que nunca exerceu cargo de gerência na área administrativa da empresa, sendo indevida a exigência de prova de recolhimento do IRRF, o qual teria sido retido dela mensalmente, juntando comprovante de rendimento e contracheques de fls. 57/64.

Acompanho o entendimento de que os sócios, dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica tem o dever de comprovar, além da retenção na fonte, o efetivo recolhimento do imposto, por força do artigo 723 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99.

Nada obstante, a autoridade fiscal não faz prova quanto aos poderes de gerência da contribuinte, os quais ela insiste não deter.

Nessa mesma sessão, encontra-se em julgamento o processo 10840.001468/2008-49, de interesse da contribuinte, no qual a autoridade autuante aponta que a condição de gerente da contribuinte teria sido auferida pelo registro na carteira de trabalho.

De fato, na carteira de trabalho da contribuinte, consta que a contribuinte foi contratada como gerente em 2002 (fl.14), passando a exercer a função de coordenadora de edição em 1/4/2004 (fl.15).

O fato de a especificação na carteira de trabalho constar como gerente não indica que a contribuinte teria necessariamente poderes na administração da fonte pagadora. Os poderes de gerência dela poderiam recair sobre outros campos de atuação na empresa que não a administração da empresa, como, por exemplo, gerente de produção.

Nesse sentido, com a juntada de trabalhos efetuados na empresa (fls.16/31), a contribuinte demonstra que suas atividades estavam relacionadas a questões afetas à edição das publicações e não a gerência da empresa propriamente dita.

Isto posto, à míngua de provas de que a contribuinte detinha participação na administração da fonte pagadora e diante dos documentos de fls. 57/64, é de se reconhecer que a contribuinte faz jus a compensar o IRRF declarado. Como a decisão recorrida já restabelecera IRRF de R\$731,09, cabe cancelar a glosa do valor remanescente, de R\$722,03.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez